



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051109-22.2013.815.2001– Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Rosemilta Pereira da Silva Oliveira

ADVOGADA :Pollyana Karla Teixeira Almeida - OAB/PB nº 13.767

APELADO :Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A .

ADVOGADA :Elisia Helena de Melo Martini - OAB/PB 1853 - A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. IOF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACORDO DE INCLUSÃO NO FINANCIAMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O ASSUNTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula 541 da referida Corte Superior

- Não havendo previsão da comissão de permanência entre os quadros e cláusulas do contrato, não se pode declarar a ilegalidade da cobrança.

- *“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. LEGALIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/pr). 2. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (tac) e da tarifa de emissão de carnê (tec) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em*

cada caso concreto (recursos especiais repetitivos n. 1.251.331/rs e 1.255.573/rs). 3. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (recurso especial repetitivo n. 1.255.573/rs). 4. Recurso Especial de unibanco. União de bancos brasileiros s/a parcialmente conhecido e provido. Agravo em Recurso Especial de júlio César steffen alves conhecido em parte e desprovido.” (STJ; REsp 1.550.999; Proc. 2011/0262666-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/09/2015). (Grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosemilda Pereira da Silva Oliveira** em face da sentença proferida nos autos da “*Ação Revisional de Contrato*” movida contra o **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

No decreto sentencial (fls.99/101), a Magistrada de base julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Insatisfeita, a demandante apelou, às fls. 103/119, requerendo a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da capitalização; afastamento da cobrança da comissão de permanência com outros encargos; descaracterização da mora; impossibilidade de parcelamento do IOF; repetição do indébito e danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões - fls. 122/136.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do apelo - fls.154/159.

É o breve relatório.

VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o demandante propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o Banco/promovido.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento da autora.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Sobre a questão, apresento a Súmula 541 da referida Corte Superior:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Nessa linha, colaciono elucidativas decisões, inclusive, em sede de recurso repetitivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do

conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Ademais, importa registrar que a utilização da Tabela Price por si só não caracteriza vantagem exagerada, ainda mais quando encontra-se permitida a capitalização mensal de juros. Dessa forma, não se afigura ilegal o referido método de atualização.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme relatado, a questão também devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade ou não da exigência de Comissão de Permanência e sua cumulação com outros acréscimos decorrentes da eventual impontualidade no pagamento das prestações.

Aduz a recorrente que o item 6, do instrumento contratual, trás a previsão de cobrança de multa de 2% (dois por cento), acrescida de comissão de permanência.

Ocorre que, analisando o pacto entabulado, não visualizei tal exigência, razão pela qual não há como declarar a ilegalidade do encargo.

IOF

Quanto ao IOF, consoante já decidido em sede de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado, senão vejamos:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. LEGALIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/pr). 2. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (tac) e da tarifa de emissão de carnê (tec) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (recursos especiais repetitivos n. 1.251.331/rs e 1.255.573/rs). 3. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (recurso especial repetitivo n. 1.255.573/rs). 4. Recurso Especial de unibanco. União de bancos

brasileiros s/a parcialmente conhecido e provido. Agravo em Recurso Especial de júlio César steffen alves conhecido em parte e desprovido.” (STJ; REsp 1.550.999; Proc. 2011/0262666-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/09/2015). (Grifei)

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Nos termos do Recurso Especial nº1.061.530 – RS, a descaracterização da mora somente poderá ser ocorrer ante o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização). No caso dos autos resta inaplicável tal entendimento em vista da declarada legalidade de todos os encargos reclamados.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

Ausente as alegadas abusividades apontadas pelo autor no instrumento, estando os termos contratuais em consonância com as normas legais específicas, bem como com o entendimento do STJ, resta prejudicada a análise do pedido de devolução do indébito, bem como o de indenização por danos morais, por não ter ocorrido situação que configure ilícito que resulte em responsabilidade da empresa apelada.

Dessa maneira, não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a decisão de base em todos os seus termos e, **considerando o disposto no art. 85, §11, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), restando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05